



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/06/18

ITEM Nº20

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

20 TC-004134/989/16

Prefeitura Municipal: Alumínio.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Aparecida Tisêo.

Advogado(s): Gláucia Gomes de Almeida (OAB/SP nº 291.897), Dalila Berger Arantes (OAB/SP nº 294.848), Marcelo Baddini (OAB/SP nº 208.795) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ALUMÍNIO, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (evento 34) apresentou o Responsável, Sr. José Aparecida Tisêo, após notificação (evento 37), os seguintes esclarecimentos (evento 51):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Inobservância da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade.

Defesa - Não houve.

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA / TRANSPARÊNCIA E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Desatendimento à legislação de regência.

Defesa - Justifica os apontamentos alegando desconhecimento da necessidade de se criar um Conselho de Resíduos Sólidos, bem como afirmando que a área de transbordo improvisada foi adotada como solução provisória, enquanto a Municipalidade busca obter autorização da CETESB para instalar e operar novo aterro sanitário municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Ajuste decorrente de indevidas compensações previdenciárias;

Defesa - O entendimento deve ser revisto, pois as compensações previdenciárias estão amparadas em decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- Déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior.

Defesa - "O cerne da questão, não apenas relativas às contas de 2016, como as anteriores, gira em torno da recuperação dos pagamentos efetuados indevidamente à Receita Federal do Brasil - RFB, a título de contribuição previdenciária, visto que essas compensações previdenciárias têm sido desconsideradas por essa Corte de Contas, e, uma vez abatido o montante de R\$ 5.381.373,56 das contas do exercício de 2016, geraram o efeito 'cascata' sobre todo o orçamento, inclusive sobre as despesas com pessoal. Não o fosse, o resultado financeiro apresentou déficit, mas, encontra-se dentro da margem tolerada por essa Corte, por não exigir a solvência desse endividamento grande esforço fiscal por parte do Município" (sic).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Aumento do déficit do exercício anterior.

Defesa - Não houve.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Ausência de liquidez.

Defesa - Não houve.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Falhas na contabilização de precatórios.

Defesa - Não houve.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

- Dados contábeis inconsistentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Não houve.

**B.3.1. ENSINO / B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO /
B.3.1.1.1. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40% E
B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS:
- Descontrole na contabilização das despesas do
FUNDEB.**

Defesa - Não houve.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Descumprimento das metas projetadas para o IDEB.

Defesa - *"Visando melhoria na qualidade do ensino, foi reorganizada a rede municipal; com diálogos com os profissionais da educação tentando conscientizá-los da importância do professor no processo ensino/aprendizagem dos alunos; previsão de períodos de recuperação imediata, assim que detectada a deficiência do aluno; contratação de estagiários para dar apoio às classes com inclusão; participação do Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa (PNAIC) com a devida capacitação aos professores alfabetizadores; HTPC voltados a sanar dificuldades pedagógicas dos professores; treinamento da equipe escolar para manter bons relacionamentos; reuniões de pais e comunidade, chamando-os para cumprirem sua parte, conforme disposto no art. 205 da CF/88" (sic).*

B.3.2.3. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA DA SAÚDE:

- Indevida terceirização de serviços médicos.

Defesa - *"Há controvérsia sobre tal entendimento. (...) A direção única do Sistema Único de Saúde do município de Alumínio cabe exclusivamente ao Diretor Municipal de Saúde, que tem o papel de coordenador, formulador, articulador, executor, supervisor e controlador das ações e serviços de saúde no município, inclusive em relação aos serviços complementares, contratados ou conveniados. "verificando-se a necessidade de complementação dos serviços de saúde, o município de Alumínio recorreu à iniciativa privada. Com isso o ordenamento*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

jurídico reconheceu, porém, que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda do SUS. Por esse motivo, admitiu que o Poder Público possa COMPLEMENTAR a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados. Ou seja, instituições particulares podem participar do SUS quando indispensável para satisfazer as necessidades sociais. (...) Essa participação deve se dar de forma complementar à rede pública, ou seja, somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. (...) Concluindo, podemos afirmar, sem medo de errar, que em caso de necessidade de contratualização do serviço para suprir sua demanda complementarmente, o município poderá contratar, no entanto, deverá celebrá-lo dentro das regras da lei nº 8.666/93" (sic).

B.4. PRECATÓRIOS:

- **Parcial pagamento dos precatórios constantes do mapa;**
- **Divergências e inconsistências na contabilização das pendências judiciais.**

Defesa - "Conforme já verificado pelo Agente de Fiscalização, o valor contabilizado em balanço resume-se ao saldo de exercícios anteriores, objeto de parcelamento solicitado junto a DEPRE do TJSP, cuja proposta foi atendida e homologada judicialmente. O total pago no exercício de 2016, cujo último pagamento ocorreu em 30.05.2016 à conta do referido parcelamento, foi de R\$ 557.620,95, e o pagamento das parcelas pactuadas referentes ao período entre maio e setembro de 2016 encontra-se sobrestado aguardando definição do Juízo quanto à retificação" (sic).

B.5.1.1. COMPENSAÇÕES DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- **Compensação não autorizada de contribuições previdenciárias;**
- **Gastos com serviços de compensação previdenciária.**

Defesa - "Defesa já apresentada no item RESULTADO DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA".

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município.

Defesa - Não houve.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências nas informações transmitidas.

Defesa - Não houve.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- Cargos em comissão desprovidos das características da espécie.

Defesa - "Conforme já esclarecido pelo ex-prefeito Dr. Jacob Sauda no processo TC - 1481/026/11 acerca dos cargos em comissão, a forma de como o quadro de empregos se apresenta é resultante do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, após análise minuciosa de cada um dos cargos, inclusive com entrevista efetuada com os servidores ocupantes dos mesmos. (...) Após tratativas com o Ministério Público da Comarca de Mairinque, assinou o Termo de Ajustamento de Conduta retro mencionado, se comprometendo a revogar ambas as leis; a enviar novo PL à Câmara Municipal para a criação de 106 cargos comissionados, ou seja, com a diminuição de 50 cargos relativos a Lei Municipal no 1133/2009, alterada pela Lei Municipal no 1139/2009; a manter o percentual máximo de 13,64% de empregos em comissão, em relação ao número total de servidores ativos; e extinguir no prazo de 8 meses os cargos de Assessor de Gabinete I e III do Departamento Municipal de Negócios Jurídicos, após a nomeação de procuradores jurídicos nomeados em concurso público. Em 03 de dezembro de 2009, nova estrutura organizacional foi instituída pela Lei na 1266/2009 conforme acordado com o Ministério Público de Mairinque, a qual diz respeito aos questionamentos da auditoria desse E. Tribunal de Contas. Insta esclarecer que em 2014 foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atestada a regularidade no que tange a matéria pela fiscalização desse E. Tribunal de Contas - UR-9" (sic).

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Inobservância às Instruções e Recomendações desta E. Corte de Contas.

Defesa - *"Envidaram-se esforços para o atendimento às recomendações deste Tribunal"*.

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS:

- Descumprimento da norma fiscal.

Defesa - *"Nada obstante a existência de restos a pagar, não houve desobediência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres de 2016 sem suficiente disponibilidade de caixa). O que a Lei de Responsabilidade Fiscal objetiva é justamente responsabilizar o administrador que, leviana e inconsequentemente, realize novos gastos no final de seu mandato, a serem arcados pela próxima gestão. A situação dos autos, todavia, é diversa. Os contratos firmados ou prorrogados no período compreendido entre maio a dezembro de 2016 referem-se a despesas rotineiras e necessárias para a continuidade dos serviços públicos, como locação de equipamentos médicos hospitalares, serviço de limpeza em ambiente escolar, manutenção de equipamentos, gastos com a merenda escolar, locação de software de gestão de processamento de multas de trânsito, manutenção de próprios, serviço de impressão do jornal oficial do município, serviços de laboratório (patologia clínica, citologia e anatomia patológica para os usuários do SUS, manutenção de PABX, serviços de oficinas culturais, serviços de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares do município de alumínio em aterro sanitário licenciado, medicamentos para atender processos judiciais, etc., todos eles, portanto, absolutamente essenciais, sem*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os quais a nova administração municipal restaria prejudicada" (sic).

E.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS:

- Descumprimento da norma eleitoral.

Defesa - "Ao analisarem a questão de Reajuste dos Servidores Públicos e a Lei 9.504, os Ministros do TSE, apreciando a Consulta (CTA 1229) feita pelo deputado Átila Lins (PMDB-AM), esclareceram sobre o prazo proibido para revisão geral do salário dos servidores públicos, que exceda a recomposição do poder aquisitivo (reajuste). Seguindo o entendimento do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a revisão geral do salário dos servidores públicos, que exceda a recomposição do poder aquisitivo, é proibida no período de 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos. A decisão reafirmou as normas já fixadas pelo Tribunal nas Resoluções 22.124 e 22.155, relativas às eleições. Ou seja, o prazo findou-se no dia 5.4.2016, conforme calendário eleitoral, e a Lei é de 21.03.2016 que passou a vigorar a partir de 01.04.2016" (sic).

Dispensada a instrução, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 70.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, diante das alterações orçamentárias, equivalentes a 21,83% da despesa inicialmente prevista; do déficit orçamentário de 13,77%, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; da falta de promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, apesar dos alertas emitidos por esta Corte; do aumento do déficit financeiro em 252,13%; do baixo índice de liquidez imediata (0,14); da ineficiência na recuperação de créditos inscritos na dívida ativa; do insuficiente pagamento de precatórios; do recolhimento parcial de contribuições devidas ao INSS em virtude de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal, decorrente do contrato firmado com a empresa Castellucci Figueiredo e Advogados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Associados; da existência de cargos em comissão desprovidos de características de direção, chefia e assessoramento; e do desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002703/026/15	Desfavorável - Primeira Câmara - DOE 07/07/2017 - trânsito em julgado em 21/08/2017
2014	TC-000611/026/14	Desfavorável - Tribunal Pleno - DOE 08/08/2017 - trânsito em julgado em 15/08/2017
2013	TC-002138/026/13	Desfavorável - Tribunal Pleno - DOE 12/01/2017 - trânsito em julgado em 31/01/2017

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004134/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	34,69%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	98,84%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,20%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,04%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,81%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Existente	
População	17.525 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 13,77%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Precatórios (Regime Especial Anual)	Pagos	
Requisitórios de baixa monta	Não quitados	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Não	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 34,69% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹) e que 98,84% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT².

Houve, também, utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07³.

¹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

² **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

³ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Apesar da correta aplicação dos recursos destinados ao ensino, o índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva", registrou queda com relação ao período anterior (2015 - "B+ - Muito efetiva"). Sendo assim, deverão ser adotadas providências corretivas quanto à necessidade de reparos em dez unidades escolares, mormente diante da interrupção ou abandono do funcionamento de uma escola por problemas de infraestrutura, e à ausência de: pesquisa/estudo para levantamento do número de crianças que necessitavam de creches e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; levantamento da distorção idade/ série nos anos iniciais do ensino fundamental; programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita; entrega do kit escolar e do uniforme aos alunos; programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; e formação específica de nível superior para a totalidade dos professores da educação básica.

Além disso, as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental não têm sido alcançadas, verificando-se, em 2015, piora com relação à nota obtida na avaliação anterior (2013). É o que se depreende do quadro abaixo⁴:

Anos iniciais (4^a série/ 5º ano)

Município ▾	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Alumínio	4.6	4.8	5.0	5.5	5.5	5.4	4.7	5.0	5.4	5.7	5.9	6.2	6.4	6.7

para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁴

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Da mesma forma, os resultados obtidos para os anos finais do ensino fundamental regrediram, situando-se aquém dos objetivos projetados:

Município ↕	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Alumínio	3.9	4.3	4.0	4.5	4.3	3.9	3.9	4.0	4.3	4.7	5.1	5.3	5.6	5.8

Anos finais (8ª série/ 9ºano)

Assim, recomendo à Origem que adote as providências necessárias à melhoria da qualidade do ensino e à elevação das notas do IDEB, alcançando-se as metas pretendidas.

À saúde direcionaram-se 20,04% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁵. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A escorreita aplicação do mínimo constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "B - Efetiva". Porém, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de estruturar equipes de saúde da família, assegurando-se de que todas contem com a presença de um médico; instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; reunir informação sistematizada sobre os gargalos/ demanda reprimida de atendimento ambulatorial/ hospitalar de média e alta

⁵

Art.77. (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

complexidade de referência para a Atenção Básica; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da vigilância sanitária para a totalidade dos locais de atendimento médico-hospitalar; implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, mediante contrato de concessão, com validade de 30 anos.

Já o serviço de coleta de rejeitos e resíduos sólidos é prestado pela empresa Engever Comercial e Serviços Urbanos Ltda, por meio de ajuste com vigência até 18/8/2017, e a disposição final dos resíduos sólidos domiciliares é efetuada pela empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., mediante contrato nº 153/2015, prorrogado até 04/10/2017.

No que concerne aos resíduos de serviços de Saúde, a coleta é realizada diretamente pela Prefeitura, ao passo que o tratamento e a destinação final foram terceirizados à empresa Contemar Ambiental Comércio de Containers Ltda, através de contratação vigente até 22/2/2018.

A Municipalidade recebeu o conceito "B+ - Muito efetiva" no índice i-AMB. Não obstante, ainda cabe aprimoramento, sobretudo no tocante à ausência de: habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; participação no programa Município VerdeAzul; Planos de Saneamento Básico e de Resíduos da Construção Civil; e controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, os indicadores do IEGM i-CIDADE, i-FISCAL e i-GOV-TI receberam nota "B - Efetiva". De outra parte, ao indicador i-PLANEJ foi atribuída a nota "C - Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes na área de planejamento, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Com os devidos ajustes da Fiscalização⁶, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 34.275.123,43) atingiram 53,20% da Receita Corrente Líquida (R\$ 64.424.473,87):

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	28.156.697,28	29.023.965,63	31.205.820,31	33.595.188,42
Inclusões da Fiscalização		345.441,06	716.549,19	679.935,01
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		29.369.406,69	31.922.369,50	34.275.123,43
Receita Corrente Líquida	61.322.600,08	64.905.513,43	68.106.335,87	69.805.847,43
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				5.381.373,56
Receita Corrente Líquida Ajustada		64.905.513,43	68.106.335,87	64.424.473,87
% Gasto Informado	45,92%	44,72%	45,82%	48,13%
% Gasto Ajustado		45,25%	46,87%	53,20%

Os dispêndios da espécie situaram-se, pois, abaixo do teto de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁷, porém acima do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único⁸, da mesma Lei. Sendo

⁶ Inclusão de gastos com terceirização de serviços médicos e exclusão, da RCL, de receitas referentes a compensações previdenciárias indevidas.

⁷ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

assim, expeça-se **severa advertência** ao chefe do Poder Executivo para que observe vedações previstas nesse dispositivo legal, além de empregar esforços para reconduzir o percentual de gastos da espécie abaixo do limite prudencial.

O valor repassado pela Prefeitura e utilizado pela Câmara (R\$ 3.202.733,00⁹) corresponde a 6,81% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 47.043.865,39), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁰.

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo responsável ocupa cargo efetivo na Administração, apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **obstam a emissão de parecer favorável a situação financeira do Município, a realização de compensação previdenciária não homologada e objeto de autuação da Receita Federal, a falta de pagamento de parte dos precatórios e a inexistência de cobertura financeira para os**

⁸ **Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

Valor utilizado pela Câmara	2016	3.202.733,00
Despesas com inativos		-
Subtotal		3.202.733,00
Receita Tributária ampliada do exercício	2015	47.043.865,39
Percentual resultante		6,81%

⁹

¹⁰ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

empenhos efetuados nos últimos dois quadrimestres do mandato.

Conforme se depreende do quadro abaixo, com os pertinentes ajustes da Fiscalização¹¹, a execução orçamentária registrou déficit de 13,77%, equivalente a R\$ 8.868.822,05:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	77.789.743,00	78.745.025,76	1,23%	122,23%
Receitas de Capital	1.000,00	-	-100,00%	0,00%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(8.782.000,00)	(8.939.178,33)	1,79%	-13,88%
Subtotal das Receitas	69.008.743,00	69.805.847,43		
Outros Ajustes		(5.381.373,56)		
Total das Receitas	69.008.743,00	64.424.473,87		100,00%
Déficit de arrecadação		4.584.269,13	-6,64%	7,12%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	62.550.978,71	62.164.040,66	-0,62%	84,82%
Despesas de Capital	10.045.554,64	7.926.522,26	-21,09%	10,81%
Reserva de Contingência	-			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	3.600.000,00	3.245.000,00	-9,86%	4,43%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(42.267,00)		
Subtotal das Despesas	76.196.533,35	73.293.295,92		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	76.196.533,35	73.293.295,92		100,00%
Economia Orçamentária		2.903.237,43	-3,81%	3,96%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(8.868.822,05)		13,77%

Esse resultado negativo da execução orçamentária, proveniente de superestimativa de receita (previsão superou a efetiva arrecadação em 7,12%), situou-se muito acima do patamar tolerado por este Tribunal e agravou o déficit financeiro do período anterior (R\$ 1.376.625,80).

¹¹ Referentes à exclusão, das receitas do exercício, do valor correspondente às compensações previdenciárias indevidas, contabilizadas como "Outras restituições".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Dessa forma, a deficiência financeira do exercício em apreciação (R\$ 10.245.447,85¹²) representa mais de um mês da arrecadação municipal (R\$ 64.424.473,87 / 12 = R\$ 5.368.706,15).

Houve, ainda, queda muito expressiva no resultado econômico (43,03%¹³), que, todavia, não reduziu o saldo patrimonial (5,48%). No entanto, consoante bem alertou a inspeção, tais resultados devem ser vistos com ressalvas, diante da ocorrência de lançamentos indevidos (compensações previdenciárias) à conta das receitas, suscetíveis de distorcer o conjunto de resultados contábeis apurados pelo Sistema AUDESP.

Contribuiu para o descontrole fiscal o excesso de alterações orçamentárias, equivalentes a 21,83% da despesa inicialmente fixada, que descaracterizaram o orçamento e prejudicaram a prudência da gestão pública.

Verificou-se, também, aumento da dívida flutuante e baixo índice de liquidez imediata (R\$ 0,14 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), demonstrando impossibilidade quase completa de arcar com os compromissos de curto prazo.

No tocante à dívida ativa, a queda nos recebimentos (49,20%) e o aumento nas inscrições (16,56%), com a consequente expansão de seu estoque final (17,49%), reclamam o incremento dos meios de

Resultado financeiro do exercício anterior	2015	(1.376.625,80)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2016 (*)	
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2016 (*)	
Resultado Financeiro do exercício de	2015	(1.376.625,80)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016	(8.868.822,05)
Resultado Financeiro do exercício de	2016	(10.245.447,85)

12

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

Resultados	2015	2016	%
Econômico	6.724.409,23	3.831.131,60	43,03%
Patrimonial	62.231.741,70	65.641.327,72	5,48%

13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cobrança de forma a possibilitar a sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013¹⁴.

Cabe destacar que, quanto à situação financeira do Município, o Responsável alegou que as compensações previdenciárias estavam amparadas em entendimento jurisprudencial, razão pela qual seriam indevidos os ajustes promovidos pela Fiscalização.

Ocorre que, conforme já decidido nas contas anteriores da Municipalidade de Alumínio (2015¹⁵, 2014¹⁶, 2013¹⁷ e 2012¹⁸), as compensações não

14

COMUNICADO SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

15

"(...) aqui a situação encontra-se em outro patamar, exatamente porque houve autuação da Receita Federal do Brasil, impondo pesada multa ao Município, em valor de R\$ 19.928.266,59.

Verbero que o valor da multa imposta alcança 34,75% da RCL do Município, inviabilizando todos os serviços prestados, inclusive educação, saúde, segurança e todos os demais.

Portanto, a arriscada manobra praticada pelo Município - que já está no seu 4º ano de consecução, não pode ser tolerada pela E. Corte, diante dos fatos noticiados.

Aliás, as compensações previdenciárias deram margem e motivação à rejeição das contas anteriores (2012, 2013 e 2014) e, muito mais grave aqui, em razão dos valores destacados". (grifos da e. Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes no TC-002703/026/15, Primeira Câmara, DOE 07/07/2017, trânsito em julgado em 21/08/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apenas careciam de homologação ou amparo em decisão administrativa ou judicial, como também foram objeto de autuação por parte da Receita Federal, com cobrança dos elevados débitos, acrescidos de multas e juros¹⁹, situação que ocasionou prejuízo ao erário

¹⁶ *"Assim, não há como acolher a pretensão do recorrente, visto que a situação não se ajusta ao entendimento jurisprudencial atual, no sentido de que casos da espécie tenham análise em Expediente Próprio, pois a referida compensação mostrou-se concretamente indevida, com a autuação da Receita Federal e prejuízo ao erário, inclusive em exercício posterior conforme r. Decisão supramencionada". (TC-000611/026/14, Tribunal Pleno, Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE 08/08/2017, trânsito em julgado em 15/08/2017).*

¹⁷ *"Neste caso, como muito bem asseverou o Ministério Público de Contas, a Prefeitura persistiu no mesmo procedimento, qual seja a falta da devida homologação, colocando-se em risco de novas autuações e sujeitando o Município ao pagamento de multa considerável, situação que compromete severamente orçamentos futuros". (TC-002138/026/13, Tribunal Pleno, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 21/01/2017, trânsito em julgado em 31/01/2017).*

¹⁸ *"No que tange às compensações previdenciárias, as alegações trazidas no recurso, igualmente, não comportam acolhimento, uma vez que a conduta unilateral adotada resultou em autuação da Receita Federal e notificação da Municipalidade, para recolhimento débitos no valor de R\$ 96.008.50. Além disso, nem na fase anterior, nem no presente recurso, houve a apresentação de prova acerca da afirmação do postulante de que a Receita Federal teria reconhecido a correção das compensações efetuadas". (TC-002070/026/12, Tribunal Pleno, Relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, DOE 08/12/2015, trânsito em julgado em 14/12/2015).*

¹⁹ A Fiscalização verificou a existência de três Autos de Infração lavrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o Município recolhesse débitos em aberto, totalizando R\$ 19.928.266,59. Apurou-se, ainda, que a Municipalidade obteve sucesso apenas em parte dos diversos recursos apresentados em âmbito administrativo e que as ações judiciais encontram-se sobrestadas por decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acompanhamento processual juntado aos autos. Além disso, a adesão do Município ao parcelamento previsto na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e comprometeu futuras gestões, reduzindo, inclusive, sua capacidade de investimentos em áreas essenciais, como saúde e educação.

Nesse contexto, o caso em tela não se adéqua à atual orientação jurisprudencial²⁰ no sentido de tratar a matéria em autos apartados, pois tal hipótese só é cabível quando não há autuação da autoridade fazendária e prejuízo ao erário.

Ademais, ressalte-se que o procedimento adotado para a realização de compensações previdenciárias envolveu a contratação do escritório Castellucci Figueiredo²¹, mediante inexigibilidade de licitação, com pagamentos à empresa, no exercício, no valor de R\$ 1.232.325,00²², *modus operandi* rechaçado por este Tribunal²³ e objeto, inclusive, de investigação criminal²⁴.

Lei n° 13.485/17 (conversão da Medida Provisória n° 778/17), no valor de R\$ 28.019.806,20, ainda estava sob análise da Receita Federal.

²⁰ TC 001775/026/12, Tribunal Pleno, Relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Sessão de 07/10/15, DOE de 18/11/15, trânsito em julgado em 23/11/2015; TC-001769/026/13, 1ª Câmara, Relator Conselheiro e. Renato Martins Costa, Sessão de 29/09/2015, DOE 24/10/2015, trânsito em julgado em 25/11/2015.

²¹ O ajuste, cujo objeto é a prestação de "serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa", foi prorrogado cinco vezes.

²² Pagamentos efetuados à Gradim - Sociedade Individual de Advocacia, nova razão social da empresa (conforme documento "Empenhos-Pagamentos-Castellucci", juntado aos autos).

²³ A inexigibilidade de licitação e o contrato celebrado pela Prefeitura Municipal de Alumínio com o escritório Castellucci Figueiredo foram julgados irregulares, com aplicação de multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs (TC-002250/009/12, Segunda Câmara, Relator e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, DOE 15/10/2016, em trâmite). O mesmo julgamento sobreveio em casos análogos envolvendo a empresa contratada: TC-000071/014/13 (trânsito em julgado em 20/07/2017), TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime ordinário para liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal deixou de recolher a totalidade do montante devido no exercício²⁵, o que corrobora a prolação de juízo contrário à aprovação dos presentes demonstrativos.

Tratando-se de último ano do mandato, nota-se o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato²⁶) e 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita²⁷), ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância das vedações previstas no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64 (limite de empenho de um duodécimo, no último mês de mandato) e na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações

002441/009/13 (trânsito em julgado em 03/05/2017), entre outros.

²⁴ Consoante noticiado no site deste Tribunal: <https://www4.tce.sp.gov.br/6524-apontamentos-tce-ajudam-desvendar-desvios-r-500-mi-prefeituras>, acesso em 18/06/2018.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento 2016	871.571,03
Pagamentos efetuados no exercício 2016	213.507,27
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	658.063,76
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidente 2016	82.445,45
Pagamentos efetuados no exercício 2016	82.445,45
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

²⁵

²⁶ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

²⁷ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

salariais (artigo 73, inciso VIII²⁸), despesas com publicidade (artigo 73, inciso VII²⁹) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10³⁰).

Porém, a Municipalidade não dispunha de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício (artigo 42 da Lei Complementar n° 101/2000³¹). Sobre isso, a defesa

²⁸ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

A defesa justificou que o prazo de 180 dias do pleito foi respeitado, eis que a Lei que concedeu reajuste é de 21/03/2016 e passou a vigorar a partir de 01/04/2016.

²⁹ **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

³⁰ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

³¹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

limitou-se a argumentar que os contratos firmados no período compreendido entre maio e dezembro de 2016 dizem respeito a despesas rotineiras e necessárias à continuidade dos serviços públicos, tais como locação de equipamentos médicos hospitalares, serviço de limpeza das escolas, manutenção de equipamentos, merenda, etc.

Consoante consignado no Manual "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral"³², bem como na jurisprudência desta Corte³³, trata-se de falha grave, que compromete os demonstrativos, além de estar tipificada no Código Penal³⁴, como crime contra as finanças públicas.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

³² "(...) no derradeiro ano de mandato, deve o Prefeito quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.

Descumprir tal norma remete o gestor ao art. 359 - C do Código Penal. Motivo suficiente para o Tribunal de Contas rejeitar as Contas que, naqueles 8 (oito) últimos meses, revelem crescimento da despesa líquida a pagar (débitos de curto prazo menos disponibilidades de caixa).

Dito de outro modo, tal aumento revela que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, fez-se despesa sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário."

TCE/SP: São Paulo, 2016, p.53. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos>.

³³ TC-002089/026/12 (contas de 2012 da Prefeitura de Trabiçu, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/04/2016); TC-001878/026/12 (contas de 2012 da Prefeitura de Colina, Decisão com Trânsito em Julgado em 27/05/2014); TC-001690/026/08 (contas de 2008 da Prefeitura de Sabino, Decisão com Trânsito em Julgado em 26/01/2011); e TC-001960/026/08 (contas de 2008 da Prefeitura de Cunha, Decisão com Trânsito em Julgado em 25/07/2011).

³⁴ **Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nesse sentido, inócuo o argumento da essencialidade dos gastos efetuados em inobservância à LRF, eis que caberia ao gestor municipal adotar planejamento consistente, que assegurasse disponibilidades financeiras para arcar com os compromissos assumidos no período final do mandato.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ALUMÍNIO, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal cumpra a legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes; corrija as falhas apontadas na Fiscalização Ordenada - Transparência e Resíduos Sólidos; edite o Plano de Saneamento Básico; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015; atingido o limite prudencial de gastos com pessoal, observe as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF e empregue esforços para reconduzir o percentual de gastos da espécie abaixo desse limite; adote as providências necessárias à elevação da qualidade do ensino e das notas do IDEB, alcançando-se as metas pretendidas; contabilize corretamente as despesas do FUNDEB, observando o teor do Comunicado SDG nº 34, de 2009; promova melhorias nas áreas de

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ensino, saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; privilegie o concurso público para a contratação de profissionais da Saúde; registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial; reveja seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal; assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP; e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Por fim, encaminhe-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada, cópia dos documentos referentes ao item E.1.1 - Dois últimos quadrimestres - cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB